

Correição Parcial nº 0000074-22.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ROGERIO DE OLIVEIRA - Adv. JOSÉ ANTONIO CREMASCO, OAB/SP 59.298-SP.**CORRIGENDA:** Juíza do Trabalho Paula Araújo Oliveira Levy - 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR REPUTAR AUSENTE O AUTOR EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

A decisão que reputou o reclamante ausente à audiência telepresencial em razão deste não ter acessado o "link" gerado pela unidade judiciária para realização da solenidade e nem justificado adequadamente o não comparecimento, com posterior determinação para arquivamento do feito, retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, e assim não revela erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional, sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental não se verificam as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rogério de Oliveira em face de ato praticado pela Juíza Paula Araújo Oliveira Levy na condução do processo nº 0011401-23.2021.5.15.0129, em curso perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que foi designada audiência telepresencial na referida reclamação trabalhista para o dia 22/2/2022, e aberta a sessão, sua patrona informou à Corrigenda, que o Corrigente estava com dificuldades técnicas para acesso à plataforma em que estava sendo realizada a audiência. Destaca que constou da ata de audiência seu requerimento para que o autor acompanhasse a audiência em uma vídeo chamada de seu celular, o que restou indeferido, sob o argumento que “*as partes devem estar presentes virtualmente através de link próprio, não podendo ser apresentadas através de vídeo chamada em aparelho de participantes da audiência*”.

Informa que a Corrigenda alegou que “*nos áudios reproduzidos, demonstrando a dificuldade do trabalhador, não é possível identificar o Reclamante de forma confiável*”, mas argumenta o Corrigente que, pelo princípio da boa-fé processual, poderia o juízo ter requerido informações pessoais, como número de RG e CPF, nome da mãe, data de nascimento, informações constantes da CTPS, ou mesmo poderia ter franqueado a palavra à Reclamada para que confirmasse se tratar do Reclamante.

O Corrigente ressalta que mesmo demonstrado por sua patrona a impossibilidade técnica para acessar a plataforma de videoconferência, “*com a apresentação de áudios do próprio trabalhador*” que foram anexados ao processo, a Corrigenda determinou o arquivamento do feito, em contrariedade ao artigo 5º do Ato 11/GCGJT/2020 do TST, ainda que “*a audiência em questão serviria apenas para tentativa de acordo e agendamento de perícia técnica*”.

Argumenta que lhe foi causado prejuízo, pois poderá ter que arcar com custas processuais e ajuizar nova reclamação trabalhista ou recorrer da decisão de arquivamento. Aduz que sua boa-fé poderá ser demonstrada pela gravação da audiência em questão, que ainda não consta do processo e aproveita para requerer o acesso.

Aponta, ainda, que foi violado seu acesso à justiça, garantido constitucionalmente, além de ofendida a Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), art. 6º, § 3º, segundo a qual não é obrigação do advogado providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade que não seja nos prédios do Poder Judiciário.

Diante disso, requer a suspensão imediata do ato atacado, e, ao final, seja declarada a nulidade da decisão de arquivamento da reclamação trabalhista, com a reabertura da instrução processual.

Junta procuração e documentos.

O Juízo Corrigendo foi intimado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados, manifestando-se no sentido de que a presença das partes na audiência é de extrema importância, nos termos do artigo 844 da CLT, ainda que se trate de audiência inicial. Esclareceu, ainda, que a patrona do ora Corrigente, pretendia exibir a tela de seu celular para mostrar conversas trocadas com seu cliente, pela câmera de seu equipamento, “*o que não se mostrou legível*” e que pediu para a advogada ligar o áudio enviado pelo cliente, mas que de toda forma não foi possível identificá-lo, concluindo não ter sido devidamente justificada sua ausência à audiência. Afirmou que determinou o arquivamento do processo, concedendo prazo de 15 dias, nos termos do artigo 844, §2º da CLT, para que fosse justificada a ausência visando a isenção das custas.

Acrescentou que a audiência foi excepcionalmente gravada, sendo o link disponibilizado às partes e aos patronos no processo, em 23/2/2022, e concluiu informando que o processo se encontra aguardando o decurso do prazo do artigo 844, §2º, da CLT.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1210938).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em audiência de 22/2/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 23/2/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos: *"Requer a patrona que o reclamante acompanhe a audiência em uma vídeo chamada de seu celular. Indefiro, uma vez que as partes devem estar presentes virtualmente através de link próprio, não podendo ser apresentadas através de vídeo chamada em aparelho de participantes da audiência. Protestos da patrona da reclamante. A patrona exibe áudios dizendo se tratar do reclamante, o que não pode ser averiguado pelo juízo neste momento. Nestes áudios, se manifesta uma voz masculina e diz estar com dificuldade para acessar a plataforma, supostamente do zoom. Não sendo possível identificar o reclamante de forma confiável através de áudio, não há como reputar justificada sua ausência. O celular da patrona com contato gravado por ela própria não serve como meio de prova para justificar a ausência do reclamante em audiência porque a identificação não é fidedigna. A patrona apresenta mais uma vez o celular que, mais uma vez, por insistência da patrona, faz constar que não é legível. Faço constar também que o juízo iniciou a gravação já que a patrona deu indícios de que tumultuaria a sessão, como assim o fez. Tendo em vista os expressos termos do despacho que determinou a realização de audiência telepresencial e do disposto no artigo 844, caput, da CLT, proceda ao arquivamento da presente reclamação trabalhista, ante a ausência do(a) reclamante. Custas pela parte autora no valor de R\$ 2.172,40, calculadas sobre o valor da causa."*

Há que se recordar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, o que se infere é que os atos praticados pela Corrigenda durante a audiência, e cuja cassação ora é pleiteada, revelam sua inteligência técnica acerca da inexistência de requisitos mínimos para permitir a identificação da parte Reclamante ao longo da solenidade, bem como da impossibilidade de justificar sua ausência à sessão. Nessa perspectiva, trata-se de decisão de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do feito outorgados à dirigente processual pelo artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que não ostenta feição abusiva ou tumultuária.

Ressalta-se, a propósito, o quanto asseverado pela Corrigenda em suas informações: *"a presença das partes na audiência trabalhista é de extrema importância, nos termos da legislação celetista, à luz do artigo 844 da*

CLT, ainda que se trate de audiência inicial, porque facilita a conciliação, permite o saneamento do feito corrigindo-se falhas porventura verificadas no processo, com fulcro no princípio da oralidade... Evidente que não basta a simples alegação de impossibilidade técnica, que deve ser devidamente justificada... esta magistrada concluiu não ter sido devidamente justificada a ausência do reclamante à audiência e determinou o arquivamento do processo, concedendo prazo de 15 dias, nos termos do artigo 844, §2º da CLT, para que o(a) reclamante justifique sua ausência”.

Salienta-se ainda que o Corrigente poderia, em tese, manejar instrumentos processuais externos à seara censória para obter o provimento que ora pleiteia, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correccional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Ademais, a Correição Parcial não constitui sucedâneo recursal, sendo portanto meio inapto à revisão de ato praticado no exercício regular da atividade judicante.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 7 de março de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL